

PARECER JURÍDICO N.º 29 / CCDD-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO - DIRIGENTES

QUESTÃO

- *A autarquia questiona se os dirigentes que cessaram ou cessam funções em 2010 deverão ser posicionados na carreira de origem nos termos do artigo 104º da Lei nº 12-A/2008 e, finda a comissão de serviço subirão um nível remuneratório, conforme está consubstanciado na nova redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31.12 ao artigo 29º da Lei nº 2/2004.*

(Posicionamento remuneratório)

PARECER

O direito à alteração ao posicionamento remuneratório na categoria origem em virtude do exercício de cargo dirigente, encontra-se regulado no artigo 29º da [Lei nº2/2004](#), na redacção introduzida pelas [Leis nº 51/2005, de 30 de Agosto](#) e [nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro](#) (Estatuto do Pessoal Dirigente), que passamos a transcrever:

Artigo 29.º

Direito à alteração de posicionamento remuneratório na categoria de origem

1 — O exercício continuado de cargos dirigentes por períodos de três anos, em comissão de serviço, em substituição ou em gestão corrente, confere ao respectivo titular o direito à alteração para a ou as posições remuneratórias imediatamente seguintes da respectiva categoria de origem, correspondendo uma alteração a cada período.

2 — A aplicação do disposto no número anterior a dirigentes integrados em carreiras especiais depende da verificação de outros requisitos, fixados na lei especial que estruture a respectiva carreira, que não sejam relacionados com o tempo de permanência nas posições remuneratórias e ou com a avaliação do desempenho correspondente.

3 — Quando, no decurso do exercício do cargo dirigente, ocorra uma alteração do posicionamento remuneratório na categoria de origem em função da reunião dos requisitos previstos para o efeito na lei geral, ou alteração de categoria ou de carreira, para efeitos de cômputo dos períodos referidos no n.º 1, releva apenas, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tempo de exercício subsequente a tais alterações.

4 — Quando a alteração de categoria ou de carreira pressuponha a reunião de requisito relativo a tempo de serviço, no cômputo dos períodos referidos no n.º 1, só não releva o tempo de exercício de cargos dirigentes que tenha sido tomado em consideração no procedimento que gerou aquela alteração.

5 — O direito à alteração de posicionamento remuneratório é reconhecido, a requerimento do interessado, por despacho do dirigente máximo do órgão ou do serviço de origem, precedido de confirmação dos respectivos pressupostos pela secretaria -geral ou pelo departamento ministerial competente em matéria de recursos humanos.

6 — A remuneração pelo novo posicionamento remuneratório tem lugar desde a data da cessação do exercício do cargo dirigente."

Com a Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril procede-se, por um lado, à revogação do artigo 29º do Estatuto do Pessoal Dirigente, consagrando – se, por outro lado, uma norma transitória (vide artigo 25º da LOE 2010)

"Artigo 25º

"...

3- O disposto no artigo 29º da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de Agosto, e 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, mantém-se aplicável aos titulares dos cargos dirigentes actualmente designados, ainda que em substituição ou em gestão corrente, até ao fim do respectivo prazo, nele não incluindo eventuais renovações posteriores.

CONCLUSÃO

À luz do disposto Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril, os dirigentes com comissões de serviço findas ou em curso, à data de entrada em vigor daquela lei, podem beneficiar da aplicação do disposto no artigo 29º do Estatuto do

PARECER JURÍDICO N.º 29 / CCDR-LVT / 2010

Pessoal Dirigente, que lhes confere o direito à alteração para a ou as posições remuneratórias imediatamente seguintes da respectiva categoria de origem, correspondendo uma alteração a cada período de três anos.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro
- Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro